



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.005756/96-00
Recurso n.º : 116.344
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 10 de novembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.381

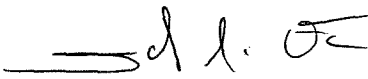
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- Não podem ser objeto de apreciação pelo Conselho de Contribuintes as retificações feitas pelo Delegado de Julgamento, e que importaram em agravamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e alteração de fundamento do Imposto de Renda na Fonte. É que tais retificações só poderão ser conhecidas por este Conselho após formalizadas por meio de notificação de lançamento, conforme determina a Portaria SRF 4.980/94, observado o rito previsto no Decreto 70.235/72. Não tendo havido a regular formalização do crédito, resta sem objeto o recurso.

Recurso não conhecido por falta de objeto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 13805.005756/96-00
Acórdão n.º : 101-92.381

2

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13805.005756/96-00
Acórdão n.º : 101-92.381

3

Recurso n.º : 116.344
Recorrente : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto quanto à Decisão 005902/96-11.423, prolatada pelo Delegado de Julgamento da DRJ São Paulo, referente a Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte

Esclarece a decisão que a empresa foi notificada a recolher ou impugnar exigências decorrentes do agravamento de valor exigido através do processo 13805.005337/94-15, correspondente, este, a exigências formalizadas em autos de infração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, em função de arbitramento do lucro pela falta de escrituração e registro do Livro de Inventário relativo aos períodos de 1991 e 1992. Os enquadramentos legais utilizados naqueles autos de infração foram o art. 400 do RIR/80, para o IRPJ, o art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88, para a Contribuição Social e o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, para IRRF.

Ao proferir seu julgamento no processo 13805.005337/94-15, a autoridade considerou procedente o arbitramento, reconhecendo razão parcial ao contribuinte quanto a alguns aspectos levantados relacionados com a apuração do imposto. Com base no art. 149, VIII e 145, I, do CTN, retifica a base apurada para o arbitramento, incluindo, para 1991, a correção monetária dos depósitos judiciais referentes ao PIS, e para 1992, os valores das receitas referentes ao primeiro semestre, que não haviam sido computados. Retifica, ainda, o enquadramento legal e o valor do imposto retido na fonte, que passou a ser exigido com base no art. 7º, II, da Lei 7.713/88, para 1991, e no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.383/91, para 1992.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho. Determinou, outrossim, que, em cumprimento ao item V da Portaria SRF 4.980/94, fossem expedidas notificações de lançamento do IRPJ relativas à parte agravada, concedendo-se prazo de 30 dias para impugnação



Processo n.º : 13805.005756/96-00
Acórdão n.º : 101-92.381

4

desse agravamento, assim como da capitulação legal alterada, relativa ao Imposto de Renda na Fonte.

A matéria que agora se submete a este Conselho diz respeito, exatamente, a esses fatos (agravamento da exigência do IRPJ e alteração da capitulação legal do IRRF.)

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Antes de mais nada é preciso considerar que a lei processual em vigor determina que a formalização da exigência se faça por meio de **auto de infração** ou **notificação de lançamento**. Seu artigo 9º prevê a competência da autoridade fiscalizadora para formalizar a exigência (efetuar o lançamento) do crédito tributário em auto de infração. Essa mesma lei admite, no parágrafo único do artigo 15, que a exigência inicial seja agravada em decorrência da decisão de primeira instância. Há previsão na lei para o agravamento da exigência antes da decisão, ainda na complementação probatória (art. 18, § 3º), e nesse caso, o prazo para impugnar a exigência agravada se inicia com ciência do auto de infração ou notificação complementar. Quando o agravamento não se faz na fase instrutória, mas decorre da decisão, o prazo se conta a partir da ciência da decisão que agravou.

A Lei 8.748/93 introduziu profunda alteração no processo administrativo fiscal, separando com nitidez a competência para julgar da competência para lançar, ao criar as Delegacias da Receita Federal Especializadas na Atividade de Julgamento.

A Portaria SRF nº 4.980/94, no seu item V, estabelece que , nos casos de agravamento da exigência inicial em decorrência da decisão de primeira instância, compete aos Delegados e Inspectores da Receita Federal expedir a correspondente notificação de lançamento, anexando à mesma cópia da decisão que lhe deu origem.

Portanto, a interpretação sistemática da legislação leva a concluir que não tem o Delegado de Julgamento competência para “lançar”, e que eventuais agravamentos da exigência inicial consignados na decisão devem ser formalizados por notificação de lançamento expedida pela autoridade competente (Delegado ou Inspetor da Receita Federal), observados os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72.

15

Não há indicação neste processo de que tenha sido cumprida a determinação do Delegado de Julgamento de São Paulo, no sentido de, em atendimento ao item V da Portaria SRF 4.980/94, serem expedidas notificações de lançamento relativas à parte agravada. Ao contrário, a decisão faz referência à exigência notificada pela intimação de fls. 304.

A “intimação” de fls 304 não supre a necessidade de emissão de notificação de lançamento para formalização da exigência.

Não podem ser objeto de apreciação neste julgamento as retificações feitas pelo Delegado de Julgamento, e que importaram em agravamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e alteração de fundamento do Imposto de Renda na Fonte. É que tais retificações só poderão ser conhecidas por este Conselho após formalizadas por meio de notificação de lançamento, conforme determina a Portaria SRF 4.980/94, observado o rito previsto no Decreto 70.235/72.

Assim, por não haver crédito regularmente constituído quanto à parte agravada pela decisão de primeira instância, o recurso, quanto a essa matéria, resta sem objeto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998



SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

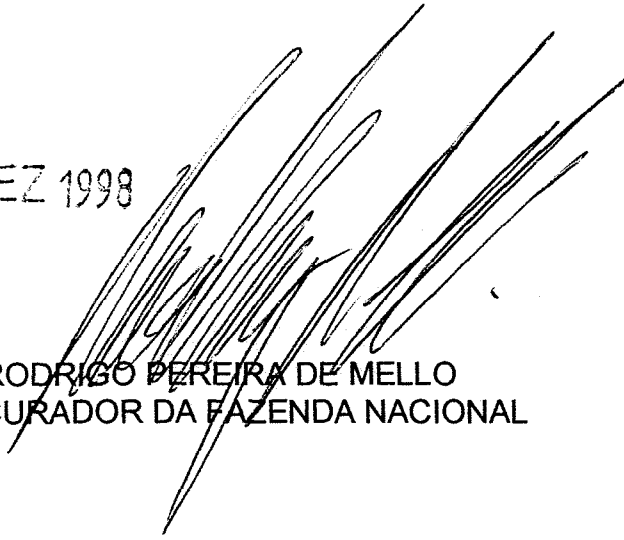
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL